

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade	
			Aulas teórico-práticas
2.º ano			
Desenho I	Anual	180	
Desenho Rigoroso Aplicado	Anual	90	
Arte e Materiais I	Anual	405	
História da Arte II	Anual	135	
Sociologia	Anual	90	
3.º ano			
Desenho II	Anual	180	
Design Básico	Anual	135	
Arte e Materiais II	Anual	405	
História da Arte III	Anual	90	
Estética	Anual	90	

Curso superior de Teatro

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade	
			Aulas teórico-práticas
1.º ano			
Introdução à Expressão Dramática	Anual	270	
Introdução à Expressão Áudio-Visual	Anual	180	
Introdução à Expressão Lúdica	Anual	180	
História da Arte I	Anual	90	
Teoria da Comunicação	Anual	90	
Psicologia	Anual	90	
2.º ano			
Arte Dramática I	Anual	270	
Espaço Teatral I	Anual	135	
Dramaturgia	Anual	135	
História Cultural e das Mentalidades	Anual	135	
História da Arte II	Anual	135	
Sociologia	Anual	90	
3.º ano			
Arte Dramática II	Anual	270	
Espaço Teatral II	Anual	180	
Encenação	Anual	180	
Teoria e Técnica da Produção	Anual	90	
História da Arte III	Anual	90	
Estética	Anual	90	

Curso superior de Animação Cultural

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade	
			Aulas teórico-práticas
1.º ano			
Introdução à Expressão Dramática	Anual	270	
Introdução à Expressão Áudio-Visual	Anual	180	
Introdução à Expressão Lúdica	Anual	180	
História da Arte I	Anual	90	
Teoria da Comunicação	Anual	90	
Psicologia	Anual	90	

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade	
			Aulas teórico-práticas
2.º ano			
Antropologia e Etnografia I	Anual	180	
Expressões Culturais I	Anual	180	
Teoria e Prática da Animação I	Anual	180	
História Cultural e das Mentalidades	Anual	135	
História da Arte II	Anual	135	
Sociologia	Anual	90	
3.º ano			
Antropologia e Etnografia II	Anual	180	
Expressões Culturais II	Anual	180	
Teoria e Prática da Animação II	Anual	270	
Património Cultural	Anual	90	
História da Arte III	Anual	90	
Estética	Anual	90	

Curso superior de Pintura

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade	
			Aulas teórico-práticas
1.º ano			
Desenho (Básico/Figura)	Anual	270	
Desenho Rigoroso	Anual	135	
Introdução à Representação Bi e Tridimensional	Anual	225	
História da Arte I	Anual	90	
Teoria da Comunicação	Anual	90	
Psicologia	Anual	90	
2.º ano			
Desenho I	Anual	180	
Pintura	Anual	360	
Composição	Anual	135	
História da Arte II	Anual	135	
Sociologia	Anual	90	
3.º ano			
Desenho II	Anual	180	
Pintura	Anual	360	
Técnicas Oficiais	Anual	180	
História da Arte III	Anual	90	
Estética	Anual	90	

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 348/89****de 12 de Outubro**

A necessidade de adopção de providências tendentes a assegurar uma protecção eficaz das pessoas expostas às radiações ionizantes culminou com a publicação do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961.

Contudo, e porque as instalações utilizadoras de radiações ionizantes não tinham então o significado quantitativo e qualitativo que hoje assumem, principalmente na área de utilização de radionuclídos — fontes seladas e não seladas —, não foram então criados ou previstos na legislação os mecanismos e os meios necessários para se actuar em outras valências, da simples, mas hoje muito importante, prevenção primária até aos cuidados diferenciados em casos de sobreexposição a radiações ionizantes.

Verifica-se que os meios técnicos e humanos estão muito aquém daquilo que seria minimamente exigível, quando se pretende uma acção que dê cobertura à totalidade do País, em termos de uma correcta gestão administrativa, de uma eficaz acção de inspecção e fiscalização e de uma imprescindível, correcta e contínua actividade de formação.

Aliás, hoje é facilmente comprovado que a visão meramente local ou regional foi ultrapassada e que apenas mecanismos que dêem cobertura total a nível nacional podem dar resposta, adaptada e em tempo útil, a situações que vão da medicina do trabalho e do controlo da utilização médica de radiações ionizantes até aos eventos nucleares que, com origem em países terceiros, podem atingir globalmente toda a população e bens de um país.

Por um lado, a legislação datada de 1961 não está harmonizada com os regulamentos e as normas de protecção contra as radiações ionizantes aceites e utilizadas pela Comunidade Europeia; por outro, é escassa e não actualizada a regulamentação referente a radiações consideradas não ionizantes.

Entende-se assim urgente definir competências e campos de actuação na problemática do licenciamento, inspecção, formação, regulamentação e produção de normas em matéria de radiações ionizantes.

Sendo o património biológico do homem, e, consequentemente, a saúde pública, uma das áreas mais afectadas pela acção dos diversos tipos de radiações, entende-se que é atribuição do Ministério da Saúde a responsabilidade pelo desenvolvimento de acções na área de protecção contra radiações, cabendo à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários a promoção e a coordenação das medidas destinadas a assegurar em todo o território nacional a protecção de pessoas e bens que, directa ou indirectamente, possam sofrer os efeitos da exposição a radiações.

As radiações ionizantes impõem acções relevantes imprescindíveis noutras áreas, das quais se citam o controlo tecnológico de protecção dos trabalhadores, das pessoas e dos bens, da contaminação radioactiva, dos efluentes radioactivos, da exploração dos minerais radioactivos, da produção, do tratamento, da manipulação, da utilização, da detenção, do armazenamento, do transporte e da eliminação dos materiais radioactivos, bem como de todo o equipamento produtor de radiações — matérias que condicionam uma acção articulada entre várias entidades. Prevê-se, assim, a criação da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações, onde terão assento representantes de vários ministérios, que, conjuntamente, definirão políticas e proporão directivas a que deverão obedecer as normas de protecção contra radiações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — As normas e directivas estabelecidas neste diploma têm aplicação nas áreas da saúde pública, da medicina do trabalho e no exercício das actividades médicas da terapêutica e dos exames complementares de diagnóstico.

2 — No que se refere às radiações ionizantes, as presentes normas e directivas são aplicáveis a todas as actividades susceptíveis de envolverem risco de exposição a radiações ionizantes ou de contaminação radioactiva, designadamente a toda a classe de instalações nucleares ou radioactivas, incluindo a exploração de minérios radioactivos, a produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenamento, transporte e eliminação de materiais radioactivos, naturais ou artificiais, e, do mesmo modo, são também aplicáveis a todo o equipamento produtor de radiações ionizantes.

3 — No que se refere a radiações consideradas não ionizantes, as presentes normas e directivas são aplicáveis a todas as actividades que impliquem a sua utilização, designadamente as produzidas por fontes artificiais, bem como a utilização de produtos contendo compostos químicos genericamente designados por filtros solares.

Artigo 2.º

Atribuições da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

São atribuições da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários a promoção e a aplicação de medidas destinadas a assegurar em todo o território nacional a protecção de pessoas e bens contra radiações.

Artigo 3.º

Competência da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

1 — Na prossecução das atribuições definidas no artigo anterior, compete à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, designadamente:

- a)* Propor a adopção das disposições legais e regulamentares, tendo em vista a prevenção e a protecção contra os efeitos das radiações ionizantes;
- b)* Promover a inspecção e o controlo dos sistemas de protecção e segurança contra radiações ionizantes;
- c)* Realizar ou propor as medidas tidas como necessárias para o suprimento de irregularidades ou deficiências detectadas em sistemas de protecção e segurança contra radiações ionizantes;
- d)* Proceder à realização de inquéritos nas situações em que tal se justifique;
- e)* Fomentar e desenvolver acções de formação e de informação na área da protecção contra radiações, através de esquemas de acção a desenvolver por intermédio das administrações regionais.

- nais de saúde, em colaboração com entidades públicas ou privadas;
- f) Promover e apoiar a investigação e desenvolvimento na área de protecção contra radiações;
 - g) Divulgar informações destinadas à protecção em geral, com vista a reduzir a exposição desnecessária às radiações;
 - h) Orientar e avaliar as acções de prevenção no domínio dos riscos e efeitos das radiações.

2 — Até ser criada na Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, como serviço operacional, uma direcção de serviços de protecção contra radiações, caberá às Direcções de Serviços de Saúde Escolar e Ocupacional e de Engenharia Sanitária o exercício das competências referidas no presente artigo.

Artigo 4.º

Comissão Nacional de Protecção contra Radiações

1 — É constituída na Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações (CNPCR), com funções consultivas, que reunirá os dirigentes ou seus representantes, designados para o efeito, dos seguintes serviços e organismos:

- a) Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, que presidirá;
- b) Direcção-Geral dos Hospitais;
- c) Departamento de Protecção e Segurança Radiológica do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- d) Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear;
- e) Colégios das Especialidades de Medicina Nuclear, de Radiologia, de Radioterapia e de Dermatologia da Ordem dos Médicos;
- f) Direcção-Geral de Higiene e Segurança no Trabalho.

2 — Em caso de acidente radiológico ou nuclear, à Comissão Nacional de Protecção contra Radiações são automaticamente agregados os dirigentes, ou seus representantes, do Serviço Nacional de Protecção Civil e do Instituto de Qualidade Alimentar.

3 — O presidente da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações poderá chamar a participar nas sessões representantes de quaisquer organismos oficiais ou privados ou especialistas de reconhecida competência.

4 — O presidente da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações poderá constituir, entre os vogais da Comissão e os representantes e especialistas referidos no número anterior, grupos de trabalho para se ocuparem do estudo e apreciação de questões específicas.

5 — A Comissão Nacional de Protecção contra Radiações reunir-se-á em sessão plenária de três em três meses e sempre que o seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de três dos seus vogais, a convoque.

6 — O expediente da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações será assegurado pelas Direcções de Serviços da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Competência da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações

Compete à Comissão Nacional de Protecção contra Radiações:

- a) Emitir parecer ou formular recomendações sobre projectos legislativos e regulamentares no âmbito da protecção contra radiações;
- b) Emitir parecer ou formular recomendações sobre o grau de cumprimento das determinações legais e regulamentares referentes a protecção contra radiações;
- c) Emitir parecer ou formular recomendações sobre as medidas de política e de prioridades de acções dos organismos envolvidos na protecção contra radiações, tendo em vista a definição de estratégias e actividades futuras;
- d) Emitir parecer ou formular recomendações sobre processos de licenciamento ou medidas disciplinadoras de actividades, sempre que a sua importância ou o seu grau de complexidade assim o exijam;
- e) Emitir parecer ou formular recomendações sobre a certificação e o reconhecimento de instituições que utilizam radiações ou procedam ao seu controlo;
- f) Emitir parecer ou formular recomendações que julgue relevantes para a divulgação de conhecimentos e para a formação de técnicos especialistas em protecção contra radiações.

Artigo 6.º

Funcionamento dos equipamentos pertencentes a entidades públicas

A entrada em funcionamento de equipamentos pertencentes a entidades públicas que, de algum modo, utilizem ou produzam radiações ionizantes depende de parecer favorável da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Artigo 7.º

Funcionamento dos equipamentos pertencentes a entidades privadas

Depende de licenciamento prévio do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações, a entrada em funcionamento dos equipamentos referidos no artigo anterior, quando propriedade de entidades privadas.

Artigo 8.º

Armazenamento e eliminação de produtos radioactivos

As actividades de armazenamento e de eliminação de produtos e resíduos radioactivos carecem de autorização do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Artigo 9.º

Suspensão de actividade por não cumprimento das especificações e normas regulamentares

1 — Se das inspecções efectuadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º resultar que as especificações fixadas no despacho de licenciamento dos equipamentos ou de autorização do exercício de actividade não estão a ser cumpridas ou que não estão a ser aplicadas as normas que regulam o funcionamento dos equipamentos ou do exercício da actividade, pode ser determinada pelo director-geral dos Cuidados de Saúde Primários a suspensão immediata da licença ou da autorização, independentemente da aplicação das coimas a que houver lugar.

2 — A suspensão determinada nos termos do número anterior manter-se-á até serem cumpridas as especificações e as normas regulamentares aplicáveis, em prazo a estabelecer em decreto regulamentar, sob pena de ser cassada a licença ou revogada a autorização no caso de não cumprimento.

Artigo 10.º

Responsabilidade civil

Aquele que tiver a direcção efectiva das instalações, equipamentos ou material produtor de radiações ionizantes ou não ionizantes e os utilizar no seu interesse responde pelos danos resultantes não só da sua utilização, como da própria instalação, excepto se provar que ao tempo em que o dano foi causado aquelas instalações, equipamentos e material estavam e foram utilizados de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação ou se o dano foi devido a causa de força maior.

Artigo 11.º

Seguro obrigatório

As pessoas responsáveis nos termos do artigo anterior, com excepção do Estado e outras pessoas colectivas de direito público, são obrigadas a transferir para uma companhia de seguros autorizada a operar em Portugal a responsabilidade civil, nos termos da regulamentação a estabelecer para o efeito sob a forma de decreto regulamentar.

Artigo 12.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo valor pode ir até 200 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 3 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — Se o não cumprimento das disposições referidas no número anterior for susceptível de causar ou acentuar prejuízo para a saúde das pessoas, pode o director-geral dos Cuidados de Saúde Primários aplicar, como sanção acessória, nos termos da lei geral, a apreensão do equipamento.

3 — A instrução dos processos e a aplicação das sanções previstas no presente diploma competem à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 13.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, nos termos a estabelecer em decreto regulamentar.

Artigo 14.º

Competência técnica

O Ministério da Saúde pode estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas com competência técnica no âmbito da protecção contra radiações.

Artigo 15.º

Regulamentações

O presente diploma será regulamentado por decreto regulamentar.

Artigo 16.º

Legislação a revogar

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 44 060, de 25 de Novembro de 1961, e 45 132, de 13 de Julho de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — José Manuel Branquinho de Oliveira Lobo — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva — Alberto José Nunes Correia Ralha — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*